

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0542 / 2009

DE

2009

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0542 / 2009

DE

25/08/2009

PROMOVENTE:

VEREADOR

JULIANA CARDOSO

E M E N T A:

ESTABELECE DIRETRIZES PARA CRIAÇÃO DO PROGRAMA CENTRO
DE PARTO NORMAL-CASA DE PARTO, PARA O ATENDIMENTO À
MULHER NO PERÍODO GRAVÍDICO-PUERPERAL, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
20/1/2011 16:30:15

00000057817-79



ARQUIVADO EM

/ /

CHEFE DE SEÇÃO

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE: 25 AGO 2009

Const. Juste Leg. Particip

Adm. Pública

Saúde, Prom. Social, Trab.

Educação

Fin. e Orçamento

PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 01 do proc.

nº 01-542 de 2009

KARDEC IZIDORO DE ANCHIETA

Assistente Parlamentar

RECEBUE

Antonio Carlos Rodrigues

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-00542/2009

**APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA A 2ª DISCUSSÃO**

03 ABR. 2019

PRESIDENTE

Estabelece diretrizes para criação do programa Centro de Parto Normal-Casa de Parto, para o atendimento à mulher no período gravídico-puerperal, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidas diretrizes para criação do programa Centro de Parto Normal-Casa de Parto, para o atendimento à mulher no período gravídico-puerperal, atuando de maneira a complementar as unidades de saúde existentes e organizados no sentido de promover a ampliação do acesso, do vínculo e do atendimento, humanizando a atenção ao parto e ao puerpério.

Art. 2º. Para os fins no disposto na presente lei, define-se como Centro de Parto Normal – Casa de Parto a unidade de saúde que presta atendimento humanizado e de qualidade exclusivamente ao parto normal sem distócias.

Parágrafo 1º. O Centro de Parto Normal – Casa de Parto, poderá atuar física e funcionalmente integrado a um estabelecimento assistencial de saúde, unidade intra-hospitalar ou como estabelecimento autônomo unidade isolada.

Parágrafo 2º. Este programa será inserido no atendimento do Sistema da Rede Municipal de Saúde de São Paulo, o qual promoverá recursos materiais e humanos compatíveis para prestar assistência, conforme disposto na normatização federal sobre o tema.

Art. 3º O Programa de Parto Normal - Casa de Parto consiste na observância das seguintes diretrizes:

I - desenvolver atividades educativas e de humanização, visando à preparação das gestantes para o plano de parto nos Centro de Parto Normal – Casa de Parto e da amamentação do recém-nascido - RN;

II - acolher as gestantes e avaliar as condições de saúde materna;

III - permitir a presença de acompanhante;

IV - avaliar a vitalidade fetal pela realização de partograma e de exames complementares;

V - garantir a assistência ao parto normal sem distócias, respeitando a individualidade da parturiente;

VI - garantir a assistência ao RN normal;

VII - garantir a assistência imediata ao RN em situações eventuais de risco, devendo para tal, dispor de profissionais capacitados para prestar manobras básicas de ressuscitação, segundo protocolos clínicos estabelecidos pela Associação Brasileira de Pediatria;

VIII- garantir a remoção da gestante, nos casos eventuais de risco ou intercorrências do parto, em unidades de transporte adequadas, no prazo máximo de 01 (uma) hora;

EQUIPE REPOSIÇÃO

25 AGO 2009

12:48 25/08/2009 004270 - Protocolo Legislativo - SP.22

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 02 a 05
Em 26/08/09
Ass: _____

Eduardo Izidório de Andrade
Assessor Parlamentar
SGP-22



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>02</u>	do proc.
nº <u>01.542</u>	de 20 <u>09</u>
KARDEC IZIDORO DE ARAÚJO Assistente Parlamentar RP 101.094	

- IX- garantir a remoção dos Recém Nascidos de risco para serviços de referência, em unidades de transporte adequadas, no prazo máximo de 01 (uma) hora;
- X- acompanhar e monitorar o puerpério, por um período mínimo de 10 dias (puerpério mediato);
- XI- desenvolver ações conjuntas com as Unidades de Saúde de referência e com o programa de Saúde da Família.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Saúde deverá estabelecer diretrizes para a implantação de Centros de Parto Normal – Casa de Parto inseridos nos sistemas municipal de saúde e de acordo com as prioridades de organização da assistência à gestação e ao parto, no âmbito do SUS.

Parágrafo único: A Secretaria Municipal de Saúde deverá estabelecer rotinas de acompanhamento, supervisão e controle que garantam o cumprimento dos objetivos deste programa, em promover a humanização e a qualidade do atendimento à mulher na assistência ao parto.

Art. 5º As características físicas, equipamentos e recursos humanos do Centro de Parto Normal – Casa de Parto deverão obedecer à legislação federal sobre o tema.

Art. 6º - Esta Lei Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de Agosto de 2009.

Juliana Cardoso - PT

JUSTIFICATIVA

A assistência ao parto tem passado por uma grande transformação no decorrer dos tempos, desde o atendimento empírico das parteiras, até as recentes tecnologias apropriadas ao nascimento, prestado por profissionais qualificados, como médicos e enfermeiros obstetras.

Dentre os modelos praticados de assistência ao parto é que surgem, então, novas práticas, baseadas em evidências científicas, e que priorizam um novo modelo de cuidado, centrado nas necessidades de cada mulher, resgatando sua autonomia no nascimento e o respeito a um momento especial em sua vida.

Podemos definir como parto normal aquele realizado pela via vaginal, assistido por um profissional qualificado (médico ou enfermeiro obstetra) e que, usualmente, é realizado no próprio hospital, dentro de um centro obstétrico ou centro cirúrgico, em alguns locais.

Tradicionalmente, quando uma mulher tem indicação para o parto normal, e é admitida em uma maternidade, são utilizados procedimentos de rotina para a sua realização, tais como: tricotomia, punção venosa e administração de ocitocina, enema ou clister, repouso no leito, jejum, rompimento artificial das membranas amnióticas, parto na posição litotômica, excesso de manuseio perineal durante o período expulsivo, manobra de Kristeller e a proibição da presença de um acompanhante, dentre outros. Nem sempre as orientações são oferecidas à mulher e seus familiares, e o ambiente vivenciado nesta experiência é o hospitalar, com luzes fortes, pessoas transitando e conversando, falta de privacidade, ar condicionado.

Desta forma, o que deveria ser “normal” acaba tendo muitas vezes o excesso de intervenções e medicalização. O parto passa de sua normalidade a um evento repleto de procedimentos e interferências realizadas de forma rotineira e, muitas vezes, desnecessária.

Dentro deste contexto é que surge o parto natural, ou parto humanizado, que se diferencia do tradicional parto normal pela centralização das condutas e atitudes profissionais nas necessidades da mulher e do neonato, e que são realizadas em um Centro de Parto Normal (que pode ser intra ou extra-hospitalar, como no caso das Casas de Parto). A aplicabilidade das intervenções ou procedimentos se faz necessária, no parto natural, quando há uma real indicação, e não apenas como uma prescrição de rotina. O ambiente adequado também é fundamental, a fim de que possa proporcionar à parturiente o conforto (inclusive térmico) e a sensação de segurança, liberdade dos seus movimentos e privacidade.

Todos os cuidados prestados devem se basear nas evidências científicas, no respeito à mulher e neonato, e na aplicação de uma intervenção somente quando houver uma indicação.

As atitudes dos profissionais envolvidos neste parto também são fundamentais, e devem respeitar o tempo, limites, desejos, anseios e expectativas de cada mulher durante todo acompanhamento do trabalho de parto.

Para a implementação das condutas utilizadas no parto natural, o profissional de saúde deve conhecer as Recomendações da Organização Mundial de Saúde para o Parto Normal, formuladas em 1996, divididas em 04 classificações.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	04	do proc.
nº	01.542	de 20 09
KARDEC IZIDORIO DE ANDRADE Assistente Parlamentar RF 101.024		

Os Centros de Parto Normal atendem as normas preconizadas pelo Ministério da Saúde, conforme Portaria 985/99. Constituem-se em unidades de atendimento ao parto normal, localizadas fora do centro cirúrgico obstétrico. Dispõem de um conjunto de elementos destinados a receber a parturiente e seus acompanhantes, permitindo um trabalho de parto ativo e participativo.

Atualmente, o parto natural e o atendimento humanizado têm sido motivo de diversos investimentos por parte do Ministério da Saúde, dentre os quais o Programa de Humanização do Parto e Nascimento, criação dos Centros de Parto Normal, Programa Mãe Canguru.

Em face do exposto, solicitamos a colaboração dos membros desta Casa, para aprovação da presente proposição que significa introduzir na rede municipal de saúde, um programa destinado a resgatar o cuidado prestado no nascimento e, mesmo sendo uma espécie de “modalidade” do parto normal, diferencia-se do mesmo pela sua simplicidade e realização dos procedimentos ou intervenções somente quando houver uma real necessidade, além das mudanças exigidas de comportamento, atitudes e do próprio ambiente.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Apoio Legislativo - SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 01.542 de 2009, 26/08/09 (a)

Kardec Izidorio de Andrade
Assistente Parlamentar
SGP-22

Sra. Secretária,

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

26/08/09

INÁCIO VEIGA

Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia de Proposituras.

26/08/09

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SECTOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO	
EM	<u>27/08/09</u> às <u>16:30</u> hs
POR	<u>[Assinatura]</u>
AS	h ASS:

Sr(a) ISIS

Efetuado o encaminhamento

SP. 27/08/2009

Marcella Falbo Glasaglia
Procuradora Legislativa
OAB/SP nº 111.393.

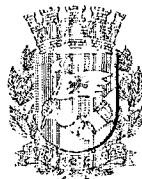
SP, 27/08/09

Isis Duarte
Técnico Administrativo
RF. 11.207

SECRETARIA DE
DEFESA

CÂMBIO	
Seguro	31 de
Rs. 06 71	31 08 02

Isis P. [illegible] es
Técnico Administrativo
RF. 11201



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

Folha 06
Proc. Nº 542/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PL nº 0542/09

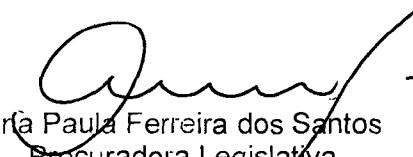
Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e nos "sites" www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

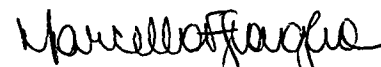
- Lei nº 14.966, de 21 de julho de 2009, que estabelece diretrizes a serem observadas no atendimento ao recém-nascido pré-termo e/ou de baixo peso, denominadas de Programa Mãe-Canguru;
- Lei nº 14.413, de 21 de julho de 2007, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Município;
- Lei nº 13.172, de 15 de agosto de 2001, que institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa Mulher – Sua Saúde, Seus Direitos;
- Lei nº 13.211, de 13 de novembro de 2001, que dispõe sobre a instituição do programa de Proteção da Saúde da Gestante e do Recém-nascido no Município;
- Projeto de Lei nº 507/09, que dispõe sobre assistência especial a gestantes e parturientes;
- Projeto de Lei nº 365/03, que dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Humanização do Parto no âmbito do Município de São Paulo.

Acompanham esta informação as cópias dos documentos mencionados.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme designação do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.


Arfa Paula Ferreira dos Santos
Procuradora Legislativa
OAB/SP 274.894


Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14966

Total de referências : 1

31/8/2009
RF. 11.207

1/1

Título: LEI Nº 14.966 21/07/2009 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece diretrizes a serem observadas no atendimento ao recém-nascido pré-termo e/ou de baixo peso, denominadas de Programa Mãe Canguru, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 349/2009 (ver documento)

Autor(es): Juliana Cardoso

[Back]

LEI Nº 14.966, DE 21 DE JULHO DE 2009

(Projeto de Lei nº 349/09, da Vereadora Juliana Cardoso - PT)

Estabelece diretrizes a serem observadas no atendimento ao recém-nascido pré-termo e/ou de baixo peso, denominadas de Programa Mãe Canguru, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 25 de junho de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas diretrizes, denominadas de Programa Mãe Canguru, a serem observadas pelos hospitais e maternidades pertencentes à rede municipal de saúde de São Paulo no atendimento ao recém-nascido pré-termo e/ou de baixo peso.

Art. 2º Para os fins no disposto na presente lei, define-se o Método Mãe Canguru como um tipo de assistência neonatal que implica em contato pele a pele precoce, entre os pais e o recém-nascido pré-termo e/ou de baixo peso, de forma crescente e pelo tempo que ambos entenderem ser prazeroso e suficiente, permitindo dessa forma uma participação maior dos pais no cuidado ao seu recém-nascido.

Parágrafo único. A posição canguru consiste em manter o recém-nascido pré-termo e/ou de baixo peso, apenas de fralda, toucas e meias, em decúbito prono, na posição vertical contra o peito do adulto.

Art. 3º O Programa Mãe Canguru consiste na observância, sempre que isso se efetivar possível e desejável sob o ponto de vista médico, das seguintes diretrizes:

I - enviar esforços para proporcionar o acesso dos pais à Unidade Neonatal, incentivando, sempre que possível, o contato útil com a criança;

II - orientar os pais a segurar o bebê junto ao peito, conversando com ele para transmitir o mesmo calor e aconchego que ele usufruiu na vida intra-uterina, mantendo a temperatura do bebê ao redor de 37º centígrados, diminuindo o seu gasto energético e facilitando o ganho de peso;

III - manter o bebê permanentemente estimulado com os movimentos respiratórios dos pais, com os ruídos dos batimentos cardíacos, criando assim laço psicoafetivo entre os pais e filho;

IV - estimular o menor tempo de separação entre mãe, pai e filho, evitando longos períodos sem estimulação sensorial e motora;

V - humanizar a assistência e facilitar o processo de amamentação ao recém-nascido pré-termo e/ou de baixo peso.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de julho de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de julho de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal



09
Folha
Proc. Nº 842/09
Isla Duarte
BR 44 007
FIM DA PAGINA

SUA SELEÇÃO

>> ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

FIM DA PAGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 14.413

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]

página 1 de 1

1 / 1

legis

☐ seleciona

para imprimir

Título: LEI Nº 14.413 31/05/2007 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Município, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 920/1997 (ver documento)

Autor(es): Carlos Neder

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INICIO DA PAGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livre

Pesquisar por : Formulário avançado

Entre uma ou mais palavras

lei 14.413

☒ Todas as palavras (AND) ☐ Qualquer palavra (OR)

CONFIG

PESQUISAR

LEI Nº 14.413, DE 31 DE MAIO DE 2007

(Projeto de Lei nº 920/97, do Vereador Carlos Neder - PT)

Dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Município e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de maio de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A prestação dos serviços de saúde aos usuários, de qualquer natureza ou condição, será universal e igualitária, nos termos do art. 213 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Art. 2º São direitos dos usuários dos serviços de saúde no Município:

I – ter um atendimento digno, atencioso e respeitoso;

II – ser identificado e tratado pelo seu nome ou sobrenome;

III – não ser identificado ou tratado por:

a) números;

b) códigos;

c) ou de modo:

1. genérico;

2. desrespeitoso;

3. preconceituoso;

IV – poder identificar as pessoas responsáveis, direta ou indiretamente, por sua assistência através de crachás visíveis, legíveis e que contenham:

a) nome completo;

b) função;

c) cargo;

d) nome da instituição;

V – receber informações claras, objetivas e compreensíveis sobre:

a) hipóteses diagnósticas;

b) diagnósticos realizados;

c) exames solicitados;

d) ações terapêuticas;

e) riscos e benefícios dos tratamentos propostos;

f) duração prevista do tratamento proposto;

g) no caso de procedimentos de diagnósticos e terapêuticos invasivos:

1. necessidade ou não de anestesia;

2. tipo de anestesia a ser aplicada;

3. instrumental a ser utilizado;

4. partes do corpo afetadas;

5. efeitos colaterais, riscos e consequências indesejáveis;

6. duração esperada do procedimento;

h) exames e condutas a que será submetido;

i) a finalidade dos materiais coletados para exame;

j) alternativas de diagnósticos e terapêuticas existentes, no serviço de atendimento em outros serviços;

l) outras questões que julgar necessárias;

VI – recusar procedimentos diagnósticos ou terapêuticos, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995;

VII – acessar, a qualquer momento, o seu prontuário médico, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995;

VIII – receber por escrito o diagnóstico e o tratamento indicado, com a identificação do nome do profissional e o seu número de registro no órgão de regulamentação e controle da profissão;

IX – receber os medicamentos prescritos, acompanhados de bula, impressa de forma compreensível e clara, contendo:

- a) efeitos colaterais;
- b) contra-indicações;
- c) data de fabricação;
- d) prazo de validade;
- e) nome genérico do princípio ativo;
- f) posologias usuais;

X – receber as receitas:

- a) com o nome genérico das substâncias prescritas;
- b) datilografadas ou em caligrafia legível;
- c) sem a utilização de códigos ou abreviaturas;
- d) com o nome do profissional e seu número de registro no órgão de controle e regulamentação da profissão;
- e) com assinatura do profissional;

XI – conhecer a procedência do sangue e dos hemoderivados e poder verificar, antes de recebê-los, os carimbos que atestaram a origem, sorologias efetuadas e prazo de validade;

XII – ter anotado em seu prontuário, principalmente se inconsciente durante o atendimento:

- a) todas as medicações, com suas dosagens, utilizadas;
- b) registro da quantidade de sangue recebida e dados que permitam:
 - 1. identificar a sua origem;
 - 2. sorologias efetuadas;
 - 3. prazo de validade;

XIII – ter assegurado, durante as consultas, internações, procedimentos diagnósticos e terapêuticos e na satisfação de suas necessidades fisiológicas:

- a) a sua integridade física;
- b) a privacidade;
- c) a individualidade;
- d) o respeito aos seus valores éticos e culturais;

XIV – ser acompanhado, se assim o desejar, nas consultas e internações por pessoa por ele indicada;

XV – ter a presença do pai do nascituro nos exames pré-natais e no momento do parto;

XVI – ter a presença de um neonatologista por ocasião do parto e a realização dos exames laboratoriais obrigatórios no recém-nascido;

XVII – receber do profissional adequado, presente no local, auxílio imediato e oportuno para a melhoria do conforto e bem-estar;

XVIII – ter um local digno e adequado para o atendimento;

XIX – receber ou recusar assistência moral, psicológica, social ou religiosa;

XX – ser prévia e expressamente informado quando o tratamento proposto for experimental ou fizer parte de pesquisa;

XXI – receber anestesia em todas as situações indicadas;

XXII – recusar tratamentos dolorosos ou extraordinários para tentar prolongar a vida;

XXIII – optar pelo local da morte.

§ 1º A criança, ao ser internada, terá em seu prontuário a relação das pessoas que poderão acompanhá-la integralmente durante o período de internação.

§ 2º A internação psiquiátrica observará o disposto na Seção III do Capítulo IV do Título I da Segunda Parte da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995.

Art. 3º É vedado aos serviços públicos de saúde e às entidades, públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas pelo Poder Público:

I - realizar, proceder ou permitir qualquer forma de discriminação entre os usuários dos serviços de saúde;

II - prestar serviços ou ações de saúde discriminatórios, em termos de acesso ou qualidade, entre usuários do Sistema Único de Saúde e os beneficiários de planos, seguros, contratos ou convênios privados de saúde, próprios ou por eles intermediados;

III - manter acessos diferenciados para os usuários do Sistema Único de Saúde e quaisquer outros usuários, em face de necessidades de atenção semelhantes.

Parágrafo único. O disposto no inciso III deste artigo compreende também as portas de entrada e saída, salas de estar, guichês, listas de agendamento e filas de espera.

Art. 4º Os serviços públicos de saúde e as entidades privadas, conveniadas ou contratadas pelo Poder Público, têm que garantir a todos os pacientes e usuários:

I - a igualdade de acesso, em idênticas condições, a todo e qualquer procedimento, médico ou não, que se faça necessário e seja oferecido pela instituição;

II - o atendimento equânime em relação à qualidade dos procedimentos referidos no inciso anterior.

Parágrafo único. O direito à igualdade de condições de acesso a todos os serviços, exames, procedimentos e à sua qualidade, nos termos desta lei, é extensivo às autarquias, institutos, fundações, hospitais universitários e demais entidades, públicas ou privadas, que recebam, a qualquer título, recursos do Sistema Único de Saúde.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta lei implicará, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis, na suspensão imediata da transferência dos recursos do Sistema Único de Saúde à entidade, de qualquer natureza, infratora.

Parágrafo único. Qualquer pessoa é parte legítima para comunicar os casos de descumprimento desta lei ao Conselho Municipal de Saúde.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 31 de maio de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 31 de maio de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal



PESQUISA EM BASE DE DADOS

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

13
542 09
Isis Duarte
RF. 11.207

SUA SELEÇÃO

ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

FIM DA PÁGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 13.172

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]

página 1 de 1

1 / 1

legis



seleciona



para imprimir

Título: LEI Nº 13.172 15/08/2001 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa "Mulher - Sua Saúde, Seus Direitos", e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 192/1997 (ver documento)

Autor(es): Ana Martins

Regulamentação: Decreto nº 43.060/2003 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INÍCIO DA PÁGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livre

Pesquisar por : Formulário avançado

Entre uma ou mais palavras

lei 13.172

☒ Todas as palavras (AND) ☐ Qualquer palavra (OR)

CONFIG

PESQUISAR

LEI Nº 13.172, 15 DE AGOSTO DE 2001
(Projeto de Lei nº 192/97, da Vereadora Ana Martins - Pcdob)

Institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa "Mulher - Sua Saúde, Seus Direitos", e dá outras providências.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo, nos termos do disposto no § 6º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município, a seguinte lei:
Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa "Mulher - Sua Saúde, Seus Direitos", a ser desenvolvido pelo Poder Público Municipal, baseado no Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher - PAISM - Convenção assinada pelo Governo Federal em 1983.

§ 1º - O programa instituído no "caput" deste artigo terá por objetivo difundir conhecimentos importantes para a saúde da mulher nas diferentes etapas de sua vida e conscientizá-la de seus direitos enquanto cidadã e trabalhadora.

§ 2º - O programa será desenvolvido através de meios eficazes de difusão de informação, especialmente dos seguintes:

- I - Seminários, cursos e palestras;
- II - Vídeos e slides;
- III - Cartilha da Mulher;
- IV - Rede de televisão e rádio.

§ 3º - O programa ora criado deverá necessariamente difundir informações essenciais para a mulher nas seguintes áreas:

- I - Saúde da Mulher;
- II - Gravidez, parto e pós-parto;
- III - Planejamento familiar;
- IV - Prevenção da AIDS;
- V - Adolescência feminina;
- VI - Menopausa e Terceira-idade;
- VII - Os direitos no trabalho;
- VIII - O direito à educação;
- IX - A mulher como cidadã.

§ 4º - Do programa constará também a criação e a distribuição através da Rede Municipal de Saúde do "Cartão da Mulher" no qual constará, além de identificação da portadora e de informações básicas, espaço para anotações para o seu controle de consultas, exames e tratamento nas seguintes áreas:

- I - Consulta ginecológica periódica;
- II - Citologia Oncótica;
- III - Exames (Mamografia, Ecografia, teste de osteoporose);
- IV - Planejamento familiar;
- V - Gestação;
- VI - Menopausa e Terceira-idade (Controle e tratamento da osteoporose).

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de agosto de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

Folha 15
Nº 342109
Isis Lucena Rodrigues
RF. 11.207

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico
EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de agosto de 2001.
RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal



PESQUISA EM BASE DE DADOS

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

SUA SELEÇÃO

>> ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

FIM DA PÁGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 13.211

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]

página 1 de 1

1 / 1

legis

☐ seleciona

para imprimir

Título: LEI Nº 13.211 13/11/2001 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a Instituicao do Programa de Protecao da Saude da Gestante e do Recem-Nascido no Municipio, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 80/2001 (ver documento)

Autor(es): Carlos Alberto Bezerra Junior

Regulamentação: Decreto nº 42.135/2002 - Regulamenta esta Lei.; (ver documento)
Decreto 46.966/2006 - Regulamenta esta Lei, revogando a regulamentação anterior. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INICIO DA PÁGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livre

Pesquisar por : Formulário avançado

Entre uma ou mais palavras

lei 13.211

☒ Todas as palavras (AND) ☐ Qualquer palavra (OR)

CONFIG

PESQUISAR

LEI Nº 13.211, 13 DE NOVEMBRO DE 2001

(Projeto de Lei nº 80/01, do Vereador Carlos Alberto Bezerra Júnior - PSDB)

Dispõe sobre a instituição do Programa de Proteção da Saúde da Gestante e do Recém-Nascido no Município, e dá outras providências.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de outubro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Proteção da Saúde da Gestante e do Recém-Nascido na Cidade de São Paulo.

Art. 2º - O Programa de Proteção da Saúde da Gestante e do Recém-Nascido tem por finalidade:

I - assegurar à mulher e ao recém-nascido a assistência integral à saúde, incluindo pré-natal, parto e pós-parto;

II - facilitar e promover o acesso à rede pública de saúde da gestante e recém-nascido;

III - prevenção de doenças no ciclo gravídico-puerperal até o primeiro ano de vida da criança, visando a diminuição dos índices de mortalidade materna e infantil.

Art. 3º - Fica garantido à gestante e ao recém-nascido atendidos pela rede pública de saúde municipal os benefícios deste Programa, desde que cumpridas as obrigações constantes no artigo 6º desta lei.

Art. 4º - Para o fim específico desta lei, as pessoas interessadas serão cadastradas no sistema municipal de saúde, e receberão, gratuitamente, uma Carteira de Identificação da Gestante, onde constarão os dados do pré-natal.

Parágrafo único - A expedição da Carteira de Identificação da Gestante de que trata esse artigo estará condicionada à elaboração de laudo médico do serviço público de saúde, atestando que a gestante está em tratamento, indicando ainda o período previsto para o mesmo, limitado até o primeiro ano de vida do recém-nascido, e que corresponderá ao prazo de validade da Carteira de Identificação da Gestante.

Art. 5º - São benefícios garantidos às participantes do Programa de Proteção da Saúde da Gestante e do Recém-Nascido, durante o período do tratamento:

I - garantia de vagas nos leitos dos Hospitais Públicos Municipais e Hospitais conveniados com o Sistema Único de Saúde (SUS) na cidade de São Paulo;

II - concessão de isenção de pagamento de tarifa no sistema de transporte coletivo operado pela São Paulo Transportes S/A, incluindo linhas dos sistemas executivos, microônibus e lotações;

III - distribuição gratuita de medicamentos prescritos durante o tratamento.

Art. 6º - São obrigações das participantes do Programa:

I - apresentar a Carteira de Identificação da Gestante às creches, no local de trabalho e nos demais órgãos de serviços públicos que utilizar, incluindo o Instituto Nacional de Seguridade Social quando estiver em licença-maternidade;

II - cumprir todas as normas médicas do tratamento, incluindo as referentes aos filhos, não faltando a nenhuma consulta ou retorno, sendo que duas faltas não justificadas acarretarão na perda dos benefícios e exclusão do Programa;

III - comparecer às campanhas de vacinação promovidas pela rede pública de saúde.

Parágrafo único - Estas obrigações constarão no verso da Carteira de Identificação da Gestante.

Art. 7º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 8º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de novembro de 2001, 448º da

fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMÍLIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de novembro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Fls. 09
Proc. 11.542/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PROJETO DE LEI 01-0507/2009 do Vereador Quito Formiga (PR)

"A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Dispõe sobre assistência especial a gestantes e parturientes e dá outras providências

Art. 1º - A rede municipal de saúde prestará assistência especial a gestantes e parturientes cujos filhos apresentem qualquer tipo de malformação, doenças congênitas, deficiência ou patologia crônica que implique em tratamento emergencial ou contínuo, constatado durante a gestação ou logo após o nascimento.

Parágrafo único: A assistência de que trata o caput consistirá em oferecer todos os recursos disponíveis na administração municipal que possam assegurar suporte à saúde, cuidados especiais, atendimento psicossocial, entre outros.

Art. 2º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei deverá ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, revogadas as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0365/2003 do Vereador Paulo Frange (PTB)

"Dispõe sobre a criação do "PROGRAMA MUNICIPAL DE HUMANIZAÇÃO DO PARTO" no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º- Fica criado o "PROGRAMA DE HUMANIZAÇÃO DO PARTO" no âmbito do Município de São Paulo, constituído a partir de contingente capacitado à prestação de serviços sociais e comunitários em consonância com as ações do Executivo Municipal e Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo Primeiro - As atividades referidas no caput deste artigo serão desenvolvidas sob a forma de serviço voluntário, de acordo com a Lei Federal Nº9.608, de 18 de Fevereiro de 1998, por grupos de doulas.

Parágrafo Segundo - As doulas são profissionais que oferecem a preparação para o parto; e durante a gestação elas dão aconselhamento e educação para o trabalho de parto e pós-parto com enfoques variados, de acordo com a formação de cada uma.

Parágrafo Terceiro - Os termos "acompanhantes de parto " ou "monitoras perinatais", serão considerados sinônimos.

Art. 2º- A Secretaria Municipal de Saúde é o órgão municipal competente e responsável pela coordenação do Programa Municipal de Humanização do Parto, bem como, pela organização do cadastro e pela inscrição dos interessados.

Parágrafo Primeiro - As doulas voluntárias, independentemente de formação, serão treinadas pela equipe do Hospital ou receberão treinamento na Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo Segundo - A coordenação do Programa Municipal de Humanização do Parto, bem como a prestação dos serviços pelos respectivos profissionais cadastrados, não acarretarão ônus ao Poder Executivo Municipal ou a Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo Terceiro - A Secretaria Municipal de Saúde é responsável pelo cadastro das entidades públicas, beneficentes ou não, para as quais as doulas voluntárias inscritas serão encaminhadas, observadas sua conveniência e facilidade.

Parágrafo Quarto - As entidades públicas, beneficentes ou não, cadastradas para receberem a prestação dos serviços das doulas voluntárias, deverão disponibilizar o espaço físico e os meios que forem necessários para a execução do respectivo serviço.

Art. 3º- As inscrições das doulas voluntários poderão ser feitas na Coordenadoria de Saúde das Subprefeituras e/ ou via internet, e deverão ficar arquivadas em um banco de dados digital, centralizado na Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo Único - No cadastro de Banco de Doulas Voluntárias deverão constar, além da profissão e da área de interesse de atuação, os dados pessoais das doulas, os serviços que se dispõem a prestar, bem como o número de horas que poderão disponibilizar para a realização do respectivo serviço, especificando os dias e horários em que poderão executá-lo.

Art. 4º - As doulas voluntárias ficarão inscritas no cadastro do Programa Municipal de Humanização do Parto pelo período de um ano, renovável por mais um, de acordo com sua conveniência e disponibilidade.

Parágrafo Único - A todos que contemplarem o período mínimo de um ano prestando serviços como doulas através do Programa Municipal de Humanização do Parto, será conferido um Certificado de Trabalho Voluntário.

Art. 5º- São direitos das doulas cadastradas no Programa Municipal de Humanização do Parto:

I- ser respeitado quanto aos termos acordados no cadastro, conforme o § único do artigo 3º;

II- ser auxiliado na tarefa que for desempenhar, principalmente através do acesso aos meios necessários para a execução do serviço;

III- ter acesso a todas as informações e responsabilidades sobre a tarefa que estiver desempenhando;

IV- solicitar mudanças no trabalho que estiver exercendo sempre que necessitar;

V- receber o Certificado de Trabalho Voluntário, após cumprido o período acordado no cadastro.

Art. 6º - São deveres das doulas cadastradas no Programa Municipal de Humanização do Parto:

I- cumprir com responsabilidade todos os compromissos livremente assumidos como voluntário;

II- trabalhar de maneira integrada com a Secretaria Municipal de Saúde;

III- só comprometer com o que de fato puder cumprir;

IV- comunicar a Secretaria Municipal de Saúde dificuldades e/ ou impedimentos quanto ao serviço, inclusive quando for do seu desejo o desligamento do Programa.

Parágrafo Único - O Poder Público Municipal poderá afastar a doula que não cumprir com os deveres elencados no caput deste artigo, aplicando inclusive as punições cabíveis, se ocasionarem dano ou prejuízo a outrem no desempenho de suas funções como voluntária.

Art. 7º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30 de Maio de 2003. Às Comissões competentes."

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 02/09/09 às 12h
/ RF 11120

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
RAMIA

Para Relatar,
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação, nº 03 de 09 de 09

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.L.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 10/09/09 AS 16:30h
 POR Jose
 SAÍDA: 22/09 AS: 15h ASS: [Assinatura]

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 02/10/09 AS 15:50h
 POR Isadora
 SAÍDA: 05/10 AS: 12h50 ASS: [Assinatura]

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 12/04/10 AS 15:20h
 POR Alc
 SAÍDA: 15/04 AS: 13h20 ASS: [Assinatura]

III- só comprometer com o que de fato puder cumprir;

IV- comunicar a Secretaria Municipal de Saúde dificuldades e/ ou impedimentos quanto ao serviço, inclusive quando for do seu desejo o desligamento do Programa.

Parágrafo Único - O Poder Público Municipal poderá afastar a doula que não cumprir com os deveres elencados no caput deste artigo, aplicando inclusive as punições cabíveis, se ocasionarem dano ou prejuízo a outrem no desempenho de suas funções como voluntária.

Art. 7º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30 de Maio de 2003. Às Comissões competentes."

02/10 13/20
02/10 01/20
02/10 01/20

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 02/09/09 às 12h
[assinatura] RF 11120

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

KAMIA

Para Relatar,
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação do Legislativo
 Em 03/09/09

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.L.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 10/09/09 AS 16:30h
 POR [assinatura]
 SAÍDA: 22/09 AS: 15h ASS: [assinatura]

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 02/10/09 AS 15:50h
 POR [assinatura]
 SAÍDA: 05/10 AS: 12h50 ASS: [assinatura]

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 12/04/10 AS 15:20h
 POR [assinatura]
 SAÍDA: 15/04 AS: 13h20 ASS: [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Segue(m) junta-da(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
 sob nº 22 e folha de informação nº 241318
 em 24/13/10
 SOLANGE RAIMONE DOS SANTOS
 R.E. 10801



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 22

do processo n.º 01-542 de 20 09

24/3/11 (a)

Solange Raimundo dos Santos
RF 10808

REDISTRIBUÍDO

Ao Nobre Vereador/A Nobre Vereadora

Para relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Em 29 3, 11

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

REDISTRIBUÍDO

Ao Nobre Vereador/A Nobre Vereadora

Para Relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Em 31 3, 11

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 31/03/11 ÀS 14 h

POR do

SAÍDA 08/04 ÀS 13 h 40 min

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Te Amorim
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 19/5/11

Presidente [Assinatura]
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 17/5/11 AS 17 h
POR Alon
SAÍDA: AS: h ASS:

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 31/11/11 AS 17:11 h
POR José
SAÍDA: 25/11 AS: 13 h 40 ASS: [Assinatura]

Segue / juntado / nesta data
Documento / e papel de inform
Rubricado / sob folha nº 23626
Em 14/12/11

MÔNICA [Assinatura] A. PAIVA



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01906/2011

pl0542-09

**PARECER Nº _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0542/09.**

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereadora Juliana Cardoso, que visa estabelecer diretrizes para a criação do programa Centro de Parto Normal – Casa de Parto, para atendimento à mulher no período gravídico-puerperal.

Segundo a propositura, o Centro de Parto Normal-Casa de Parto atuaria de maneira a complementar as unidades de saúde existentes, promovendo a ampliação do acesso, do vínculo e do atendimento e humanizando a atenção ao parto e ao puerpério.

O projeto pode prosseguir em tramitação, eis que respaldado na competência legislativa desta Casa, prevista nos artigos 30, I da Constituição Federal e nos artigos 13, I, e 37, *caput*, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Com efeito, o artigo 30 da Carta Magna permite que o Município edite leis sempre que a questão social envolva algum interesse local, como é o caso em comento, que trata de tema ligado à proteção e defesa da saúde.

Vale dizer, ademais, que a matéria atinente à proteção e defesa da saúde é de competência legislativa concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e também dos Municípios, estes para *"suplementar a legislação federal e estadual no que couber"*, dentro dos limites do predominante interesse local (artigos 24, XII, e 30, II, Constituição Federal).

A Lei Orgânica do Município, em seu art. 215, ratifica a competência municipal para regulamentar ações e serviços de saúde.

No que concerne à iniciativa do projeto legal, cumpre registrar o seguinte:

Estando a propositura relacionada ao estabelecimento de diretrizes que objetivam priorizar o parto normal humanizado, observa-se a nítida tendência legislativa de aperfeiçoamento da prestação do serviço público municipal relativo à saúde.

Oportuno observar que nesta seara – da fixação das linhas gerais a serem observadas quando da prestação de determinado serviço público – é inquestionável o cabimento de regramento legal oriundo de iniciativa parlamentar, já que na hipótese serão fixados, de modo geral e abstrato, os parâmetros que devem nortear a prestação do serviço e não regradada de forma específica e minuciosa a sua execução.

Vale mencionar, ademais, que a Lei Orgânica do Município não mais prevê a iniciativa privativa ao Prefeito para apresentação de projetos de lei que versem sobre serviços



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0542-09

públicos, como, aliás, não poderia deixar de ser, visto que tal previsão não encontrava respaldo na Constituição Federal.

Há que se observar ainda que, não obstante o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo seja bastante restritivo acerca da iniciativa para legislar sobre a prestação de serviços públicos, porque é matéria atinente à organização administrativa, de iniciativa legislativa privativa do Prefeito (art. 37, § 2º, IV, da LOM), o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN 3394-8, firmou o seguinte entendimento :

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO II DO ARTIGO 2º. SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ARTIGO 2º. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 2º. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "E", E NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

2. Reconhecimento, pelas Turmas desta Corte, da obrigatoriedade do custeio do exame de DNA pelo Estado-membro, em favor de hipossuficientes.

3. O custeio do exame pericial da justiça gratuita viabiliza o efetivo exercício do direito à assistência judiciária, consagrado no artigo 5º, inciso LXXIV, da CB/88.

(...)

7. Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar inconstitucionais os incisos I, III e IV, do artigo 2º, bem como a expressão "no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação", constante do caput do artigo 3º da Lei n. 50/04 do Estado do Amazonas.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0542-09

(ADI 3394-8, Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro Eros Grau, Acórdão, DJ 24.08.2007) (grifamos)

Vê-se que o STF, diante de caso concreto similar ao ora em análise, afastou o vício de iniciativa para garantir a assistência judiciária gratuita consagrada pelo texto constitucional, no que entendeu ser o seu grau mínimo de efetividade.

Assim, embora em regra a imposição de prestações materiais seja questão adstrita à esfera administrativa do Executivo, que é quem exerce os atos de governo, o STF tem assegurado o atendimento dessas prestações materiais no que entende ser o seu grau mínimo de efetividade, conforme se extrai da lição do Ministro Gilmar Ferreira Mendes:

"A Constituição brasileira acolheu essa garantia do mínimo social. O art. 201, § 5º, da Constituição, estabelece o salário mínimo como piso dos benefícios previdenciários, e o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência sedimentada no sentido de que essa norma é auto-aplicável.

...

A jurisprudência do STF também registra precedentes em que, para se obviar que normas de cunho social, ainda que de feição programático, convertam-se em 'promessa constitucional inconsequente', são reconhecidas obrigações mínimas que, com base nelas, o Estado deve satisfazer – como nos vários casos em que se proclamou o direito de pacientes de AIDS a receber medicamentos gratuitos dos Poderes Públicos." (Direito Constitucional Brasileiro, 2ª ed., fls. 263. Grifo nosso).

Sobre o mérito do projeto, o Ministério da Saúde veiculou campanha de incentivo ao parto normal em 2008, com o intuito de conscientizar as gestantes dos benefícios do parto normal e tentar diminuir o número de cesáreas desnecessárias no país. Confira-se:

"O Ministério da Saúde lançou a Campanha Incentivo ao Parto Normal. A cesariana já representa 43% dos partos realizados no Brasil no setor público e no privado. Nos planos de saúde, esse percentual é ainda maior, chegando a 80%. Já no Sistema Único de Saúde, as cesáreas somam 26% do total de partos. O parto normal é o mais seguro tanto para a mãe quanto para o bebê. De acordo com a recomendação da Organização Mundial da Saúde, as cirurgias deveriam corresponder a, no máximo, 15% dos partos." (http://portal.saude.gov.br/portal/aplicacoes/campanhas_publicitarias/campanha_detalhes.cfm?co_seq_campanha=1765)

Em que pese a campanha, em 2010 o número de cesáreas no Brasil subiu de forma alarmante, atingindo índice de 52% do número total de partos realizados no país (fonte:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0542-09

26
nº 01542 de 01
Mônica A. Paiva

<http://portalsaude.saude.gov.br/portalsaude/noticia/3349/162/brasil-registra-aumento-no-numero-de-cesareas.html>), sendo correto afirmar que a desinformação e o medo do parto normal são grandes responsáveis por esses números.

Com a humanização do parto normal, a tendência certamente será aumentar o número de partos realizados dessa forma, evitando cirurgias e intervenções desnecessárias.

Destarte, o projeto é amparado pelo ordenamento jurídico vigente e, não bastasse, é de suma importância para a saúde da mulher e do recém-nascido.

A aprovação do projeto dependerá do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 14/12/2011.

ARSELINO TATTO

ABOU ANNI

ADILSON AMADEU

ADOLFO QUINTAS

AURÉLIO MIGUEL

DALTON SILVANO

FLORIANO PESARO

JOSÉ AMÉRICO

MARCO AURÉLIO CUNHA

17 - RELCOM
17- 01956/2011

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 17/12/11

página 11 de 03

Comarca:

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

À douta Comissão de Administração Pública.

Em 19/12/11

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 26/02/12 às 16h

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11386

Ao Vereador / À Vereadora

DOMINGOS DISSEL

Para relatar

Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 24/14/2012

Presidência

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 23 do R.I.

Exemplar em anexo, com o documento(s)
e papel de intimação público(s) - 000 folha(s)
nº 27 Em 30/05/12

Edson Jun Caura
RF 1095 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 27 de
Processo nº 01-542/09
Liliane Jun. Ogura
RF. 11.095 - SCP-12

16 - PAR
16- 00749/2012

**DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO LEI Nº 0542/2009.**

O projeto de lei da nobre vereadora Juliana Cardoso “estabelece diretrizes para criação do programa Centro de Parto Normal-Casa de Parto, para o atendimento à mulher no período gravídico-puerperal” atuando de maneira a complementar as unidades de saúde existente e organizada no sentido de promover a ampliação do acesso, do vínculo e do atendimento, humanizando a atenção ao parto e ao puerpério.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer pela legalidade.

Justifica a autora que o parto natural ou parto humanizado diferencia-se do tradicional parto normal pela centralização das condutas e atitudes profissionais nas necessidades da mulher e do neonato e que são realizadas em um Centro de Parto Normal. O ambiente adequado é fundamental, a fim de que possa proporcionar à parturiente o conforto e a sensação de segurança, liberdade dos seus movimentos e privacidade. Por outro lado as atitudes dos profissionais envolvidos neste parto também são fundamentais e devem respeitar o tempo, limites, desejos, anseios e expectativas de cada mulher durante todo acompanhamento do trabalho de parto.

A Comissão de Administração Pública é de parecer favorável a esta proposição

Sala da Comissão de Administração Pública, em 30/05/12.

Ver. Alfredinho
presidente

Ver. Agnaldo Timóteo

Ver. José Ferreira - Zefão

Ver. Gilson Barreto

Ver. Souza Santos

Ver. Noemi Nonato

17 - RELCOM
17- 00760/2012

Ver. Domingos Dissei
relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 02 / 06 / 12

Pág. 119 Col. 15

Conferido RSX

Liliana Jun Ogura
Técnico Administrativo
RF. 11.093

A Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho, Idoso e Mulher.

Em 05/06/12

RSX
Liliana Jun Ogura
Técnico Administrativo
RF. 11.093

RECEBIDO

Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher

Em 05/06/12 às 13:38

RSX
Liliana Jun Ogura
Técnico Administrativo
RF. 11.093

Ao Vereador / A Vereadora

Bilberto Natalini
Para o Vereador,
Presidente da Comissão de Saúde, Promoção Social,
Trabalho e Mulher
Em 05/06/12

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue anexo nesta data documento rubricado

sob nº 28 e folha de informação nº

28 em 30/08/2012

Nome Maura

RF 100823 SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 28 do

Processo nº 01.542.2009

Ana Lúcia de Oliveira Souza
RF. 100.823 - SGP-12

PARECER Nº

16 - PAR
16- 01413/2012

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL,

TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 542/2009.

O Projeto de Lei, de autoria da Nobre Vereadora Juliana Cardoso, estabelece diretrizes para a criação do programa centro de parto normal – Casa de Parto, para o atendimento à mulher no período gravídico-puerperal, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade.

A Comissão de Administração Pública emitiu parecer favorável ao Projeto.

No âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que devemos analisar, entendemos que o Projeto de Lei deve prosperar devido à sua relevância social. A humanização do parto não representa apenas mais uma nova técnica, mas sim, o respeito à mulher e à fisiologia do parto. Muitas vezes os hospitais e maternidades ignoram as regulamentações da Organização Mundial de Saúde e Ministério da Saúde, seja por querer total controle da situação, por conveniência dos hospitais em desocupar leitos de forma rápida, ou por comodidade de médicos e mulheres que na atualidade não querem perder muito tempo. Existem comprovações científicas que partos de baixo risco realizados em Casas de Parto são tão seguros quanto os realizados nos hospitais e maternidades, com a vantagem de ocorrerem de forma mais natural, evitando-se: excesso de intervenções e medicalização realizadas de forma rotineiras e muitas vezes desnecessárias; luzes fortes; excesso de pessoas no local transitando e conversando; ar-condicionado e falta de privacidade. O acompanhamento familiar (previsto neste projeto) transmite à parturiente mais tranquilidade, pois muitas vezes a equipe especializada não consegue oferecer o suporte emocional que esta necessita. Humanizar o parto significa dar liberdade às escolhas da mulher e prestar atendimento focado em suas necessidades e este projeto contribui para que isto se concretize.

Pelos motivos expostos, favorável é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, 29/08/2012.

JAMIL MURAD
Presidente

CLAUDIO PRADO

FLORIANO PESARO

JOSÉ ROLIM

JULIANA CARDOSO

MILTON FERREIRA

NATALINI - Relator

17 - RELCOM
17- 01430/2012

CSPSTM-FM

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 30, 08, 2012

Pág. 81 Col. 29

Conferido *M. L. de Oliveira*

M. L. de Oliveira
Assistente Parlamentar
RF. 100.623

A Comissão de Finanças e Orçamento

Em 31, 08, 12

Sandra Paula T. S. Morio
Técnico Administrativo
RF. 11.402

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 03.09.12 às _____ RF _____

Vera Nice Rodrigues Ribello
Assistente Parlamentar
RF. 101.123

Ac. N. de Vereadores / A. N. de Vereadores

Donato

Assessor

Assessor da Comissão de Finanças e Orçamento

06/09/2012

O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 83 do R.I.

RECEBIDO *Sacconi*

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 19/10/12 às _____ RF _____

Vera Nice Rodrigues Ribello
Assistente Parlamentar
RF. 101.123

Segue *M* juntado *S*, nesta data documento
e papel de informação rubricado *S* sob folha(s)

nº *0130* 2930 Em 05/12/12

Caio Cesar Rodrigues
RF. 11.267 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 29 do proc.

nº 01-542 de 20 09

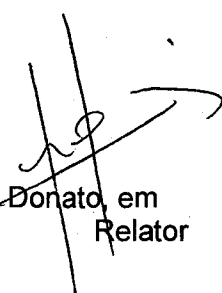
CR
Celo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 542/2009:

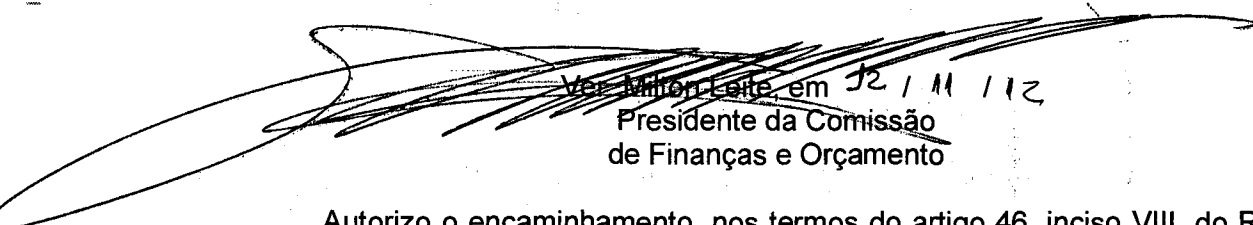
1º) Quais os custos estimados para implementação da propositura?

2º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?


Ver. Donato, em
Relator

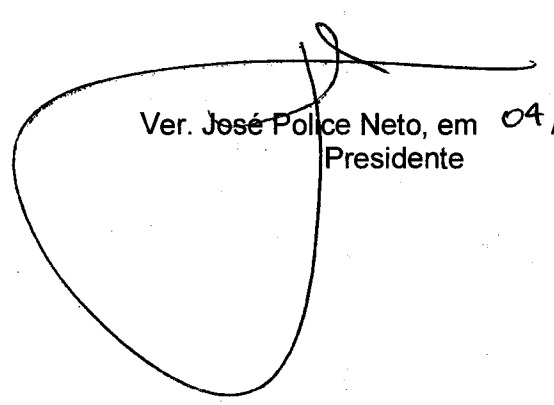
Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.


Ver. Milton Leite, em 32 / 11 / 12
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Interno.

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46, inciso VIII, do Regimento


Ver. José Polce Neto, em 04 / 12 / 12
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 30 do proc.

nº 01-542 de 20 09

Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

São Paulo, 29 de novembro de 2012.

36 - OF-SGP12
36- 00501/2012

Senhor Prefeito,

CÓPIA

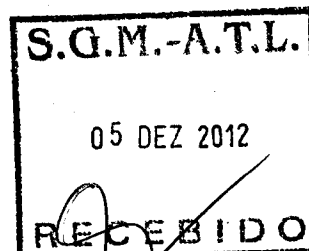
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, solicito que nos envie subsídios ao Projeto de Lei nº 542/2009, de autoria da Vereadora Juliana Cardoso, que *Estabelece diretrizes para criação do programa Centro de Parto Normal-Casa de Parto, para o atendimento à mulher no período gravídico-puerperal, e dá outras providências*, para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ POLICE NETO
Presidente

Anexo: Fotocópia do pedido da Comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.



Marcelo Gomes Waldes Antunes
RF 548.562.2.00
SGM/ATL

RECEBIDO SGP-21
Em 07/12/2012
às _____ horas.

Cesar Vema
Cesar Vema
Técnico Administrativo
R.F. 11.366

À SGP.12
08/01/2013

André B. Gonçalves
André B. Gonçalves
Técnico Administrativo
RF 11.368

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 08 / 01 / 2013

Nome _____

RF. 10657 SGP-12

Maria Tereza Affonso da Silva
Maria Tereza Affonso da Silva
Supervisora de Equipe - SGP.12

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUP. DIVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Processo encerrado com 30 folhas.
Arquivado em 14/01/2013
[Assinatura]

Cecilia Sousa Batista
Cecilia Sousa Batista - RF 11.092
Técnico Administrativo

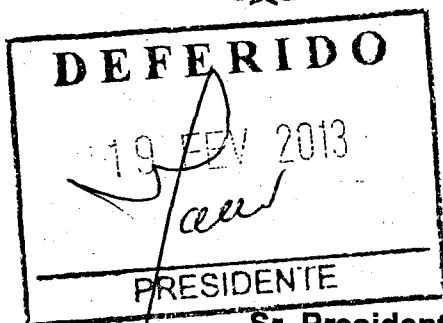
MEN
124136

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 31 e folha de informação
sob nº 32, 07/03/2013
[Assinatura]

Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215



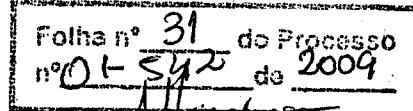
Câmara Municipal de São Paulo



Sr. Presidente,

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00041/2013



Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215

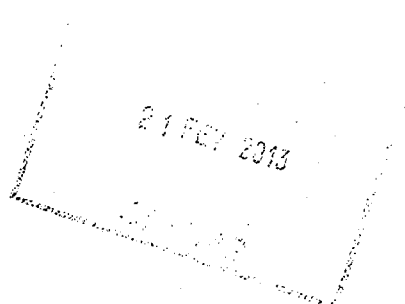
REQUEIRO nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação das proposições elencadas a seguir.

Ver. Juliana Cardoso

PDL 80/2012, PL 249/97, PL 382/09, PL 375/09, PL 348/2009, PL 349/09, PL 347/09, PL 346/09, PL 345/09, PL 344/09, PL 222/09, PL 132/09, PL 438/09, PL 437/09, ~~PL 838/09~~, PL PL 690/08, PL 674/08, PL 614/08, PL ~~508/08~~⁵⁸⁴, PL 273/08, PL 079/08, ~~PL 549/11~~, PL 422/11, PL 401/11, PL 369/11, PL 289/11, PL 244/11, PL 541/11, PL 542/2009, PL 191/10, PL 189/10, PL 123/10, PL 101/10, PL 706/09, PL 542/10, PL 222/10, PL 383/2010, PL 407/10, PL 410/2010, PL 489/10, PL 488/2010, PL 541/2010, PL 124/2011, PL 217/2011, PL 366/2011, PL 459/2011, PL 501/2011, PL 570/2011, PL 174/2012, PL 175/2012, PL 176/2012, PL 200/2012, PL 201/2012, PL 215/12, PL 249/2012, PL 421/2012, PL 467/2012, PL 497/2012, PR 01/2011, PR 11/2012, PL 034/08, PL 006/08, PL 806/07, PL 800/07, PL 375/07, PL 280/07, PL 236/07, PL 0235/07, PL 009/07, PL 841/03, PL 692/03, PL 026/03, PL 006/03, PL 714/02, PL 663/02, PL 663/02, PL 636/02, PL 316/02, PL 150/02, PL 002/12, PL 576/01, PL 296/01, PL 330/00, PL 595/99, PL 526/99, PL 278/99, PL 567/98, PL 239/98, PL 039/98, PL 986/97, PL 899/97, PL 439/97, PL 352/97, PL 237/97, PL 273/97, PL 252/97, ~~PL 249/97~~.

Sala das Sessões, em


Ver. Alfredinho
Líder da Bancada do PT





CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 32

do processo nº 01-542 de 20 09 / 07 / 03 / 2013 (a) _____

À SGP.33

Ubirajara
Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0041/2013.

05/03/2013

Solange
SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0041/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

07/03/2013

[Signature]
ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

8,3,13
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Recebi em 06/03/2013

A Comissão de Finanças
Em 13/3/13
[Assinatura]
Solange Patrone dos Santos
Supervisora - SGP.22
RF. 10.801

Segue — juntado — posto data documento(s)
• papel de xerox
nº 33 Em 28/03/13 [Assinatura]
Leonardo André Pedrazzoli
RF. 11.372 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00161/2013

Folha nº 33 do proc.

nº 01-542 de 20 03

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF 11.372 - SGP-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 542/2009**

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Juliana Cardoso, visa estabelecer diretrizes para a criação do programa "Centro de Parto Normal - Casa de Parto", para o atendimento à mulher no período gravídico-puerperal, atuando de maneira complementar às unidades de saúde existentes e organizado para promover a ampliação do acesso, do vínculo e do atendimento.

O referido programa será inserido no atendimento do Sistema da Rede Municipal de Saúde de São Paulo, o qual promoverá recursos materiais e humanos compatíveis para prestar assistência. A Secretaria Municipal de Saúde deverá estabelecer diretrizes para a implantação de Centros de Parto Normal – Casa de Parto inseridos no sistema municipal de saúde e de acordo com as prioridades de organização da assistência à gestação e ao parto, no âmbito do SUS.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 26/03/2013

Ver. Roberto Tripoli
Presidente

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Aurélio Nomura

Ver. Jair Tatto

Ver.^a Marta Costa

Ver. Milton Leite

Ver. Paulo Fiorilo

Ver. Ricardo Nunes

Ver. Wladimir Mutran

17 - RELCOM
17- 00164/2013

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 29 / 03 / 13
Pág. 93 Col. 4ª
Conferido 292

A SGP- 21
São Paulo, ~~23/04/13~~
29/2

chico
03/04/13
292

Data de encaminhamento errado

RECEBIDO SGP-21
Em 01 / 04 / 2013
[Signature]

Eduardo Akerman
Técnico Administrativo
RF: 11.325

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s),
rubricado(s) sob nº(s) 34 a — e folha de
informação sob nº —. 25 / 04 / 2013
[Signature]
Maria José de Oliveira
RF: 10.946

Folha nº 34 do Processo
nº 01-0542 de 2009
SESSÃO: 012-SE
DATA: 03/04/2013
FL: 127 DE 161
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

Passemos ao item seguinte.

- “PL 542/2009, da Vereadora JULIANA CARDOSO (PT). Estabelece diretrizes para criação do programa Centro de Parto Normal-Casa de Parto, para o atendimento à mulher no período gravídico-puerperal, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.”

O SR. PRESIDENTE (José Américo – PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 542/09. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 35 ou 44 Em 21/5/13

Celo Cesar Rodrigues

RF. 11.267 - Técnico Administrativo



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 21 de março de 2013.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 43/13 - C

Ref.: OF-SGP 12 n° 00501/2012

Folha nº 35 do proc.
nº 01-542 de 20 09

Calo César Rodríguez
RF 11.267 - SGP-12

15 - DOCREC
15- 00078/2013

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício epigrafado, em atenção ao pedido de envio de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento, relativo ao Projeto de Lei nº 542/2009, de autoria da Vereadora Juliana Cardoso, que estabelece diretrizes para criação do programa Centro de Parto Normal – Casa de Parto, destinado ao atendimento à mulher no período gravídico-puerperal, encaminho a essa Presidência, por cópia, as informações prestadas pela Secretaria Municipal da Saúde.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

ANTONIO DONATO MADORMO
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

A Comissão de Finanças
Em 22/3/13


Sérgio Patrão dos Santos
Supervisor - SGP.22
RF. 10.801

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 26/3/13 às 13.00


Celso Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.287



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
REDE PROTEÇÃO À MÃE PAULISTANA



Folha nº 36 do proc.

Folha de Informação nº 16.01.542 de 20 09

São Paulo, 24 de janeiro de 2013 Cesar Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Paulo
Paulo Antonini
RF: 563.776.7.02

Do Processo nº 2012-0.342.200-4

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 542/09, de autoria da Vereadora Juliana Cardoso, que estabelece diretrizes para criação do programa Centro de Parto Normal-Casa de Parto, para o atendimento à mulher no período gravídico-puerperal.

À Assessoria Parlamentar - SMS.G

CÓPIA

Em atendimento ao solicitado às fls. 13, temos a considerar:

O projeto de lei 542/2009 já é parcialmente contemplado neste Município pelo funcionamento da Casa de Parto de Sapopemba.

Ressaltamos a importância da observância dos artigos VII e VIII na fls. 4 que garantem a remoção adequada da gestante/puérpera e do recém-nascido em casos de real necessidade.

Concluindo:

Somos favoráveis ao funcionamento do Programa Centro de Parto Normal – sendo que a criação de novas unidades devam preferentemente ser anexas a Hospitais, pela possibilidade de atendimento em tempo hábil dos artigos VII e VIII já citados

No caso da Casa de Parto de Sapopemba, por ser unidade isolada, deve ter referência materna e neonatal formal na rede, publicada em DOM.

As Casas de Parto devem receber capacitações e controle das Áreas Técnicas Saúde da Criança e do Adolescente, assim como da Saúde da Mulher.

A Coordenação da Atenção Básica deve promover às gestantes conhecimento da possibilidade do parto humanizado na rede, tanto intra-hospitalar como em unidade isolada, permitindo sua livre escolha por se tratar de um direito da mulher.

LSG

Av. Brigadeiro Luiz Antônio, 4805 – Jd. Paulista – São Paulo – SP – CEP: 01401-002
Tel.: (11) 3059-1422/ 1424/ 1426 FAX – 3059-1423



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
REDE PROTEÇÃO À MÃE PAULISTANA

mãe paulistar

FI 17

Consideramos importante a criação de Consentimento Informado especificamente para este fim.

Em tramitação contínua à área Técnica Saúde da Criança e do Adolescente e Área Técnica da Saúde da Mulher, ambas da Coordenação de Atenção Básica.

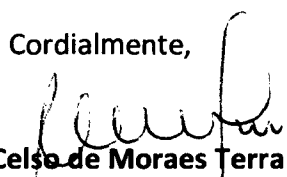
Paulo Antônio
RF: 563.776.7.02

Folha nº 37 do proc.
nº 01.542 de 2009

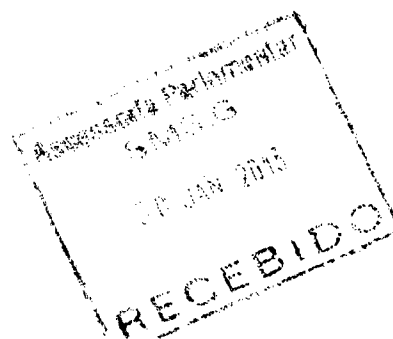
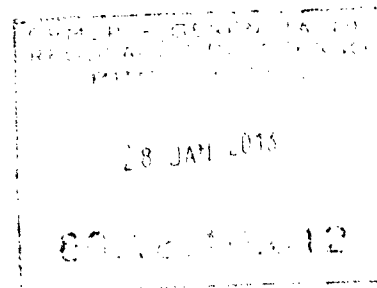
Sendo o que cumpria para o momento, aproveito para renovar os votos de estima e distinta consideração.

CÓPIA

Cordialmente,

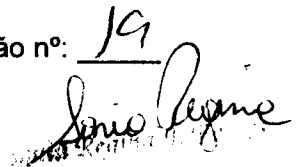

Celso de Moraes Terra

Coordenador da Rede de Proteção à Mãe Paulistana



LSG

Av. Brigadeiro Luiz Antônio, 4805 – Jd. Paulista – São Paulo – SP – CEP: 01401-002
Tel.: (11) 3059-1422/ 1424/ 1426 FAX – 3059-1423

Folha de Informação nº: 19
Em: 05/02/2013


Do TID nº:

Do Processo nº 2012-0.342.200-4

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

CÓPIA

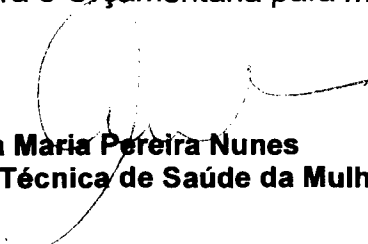
Assunto: Projeto de Lei nº 542/09, de autoria da vereadora Juliana Cardoso, que estabelece diretrizes para criação do programa Centro de Parto Normal-Casa de Parto, para atendimento à mulher no período gravídico-puerperal.

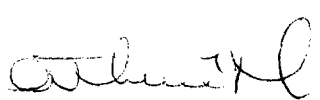
SMS.G

Assessoria Parlamentar

Sr. Ivan Cáceres

As Área Técnicas de Saúde da Criança e do Adolescente e da Mulher já se manifestaram tecnicamente nas páginas de nº 10 e 11 quanto à Casa de Parto. Em relação ao solicitado na página 03, essas Áreas Técnicas não têm como estimar os custos para a implantação da propositura. Encaminhamos essa solicitação à Coordenação Financeira e Orçamentária para manifestação quanto ao contido.


Marta Maria Pereira Nunes
Área Técnica de Saúde da Mulher


Athenê Maria de Marco Mauro
Área Técnica Saúde da Criança e do Adolescente

Coordenação da Atenção Básica– SMS.G

URGENTE

À
Atenção Básica

Solicito parecer dessa Comissão
sobre a proposição inicial, isto
é, o presente projeto de lei retornar
a esta mesa para que nos pronunciá-
mos se somos favoráveis ou não
ao projeto de lei - 0542/2009.

Se fomos favoráveis em parte,
favor apontar os vetos.

[Assinatura]
07/02/2013

Em tempo: após manifestação técnica,
encaminhar a CFO para responder
a questão 1, formulada nos parágrafos
caso de não mantermos o veto.

[Assinatura]
Maria Aparecida Peraz
Chefe de Gabinete
SMS-Q
RECEBIDO
20h
[Assinatura]

Folha nº 39 do proc.
nº 01-542 de 20 09


Calo César Rodrigues
Folha nº 11 de 12

TID 8579820

Do Processo nº2012-0.342.200-4

Em 08/02/2013

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

CÓPIA

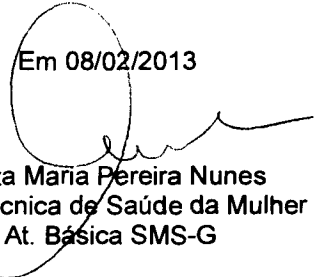
Assunto: Projeto de lei nº542/09, de autoria da Vereadora Juliana Cardoso, que estabelece diretrizes para criação do Programa Centro de Parto Normal-Casa de Parto, para atendimento à mulher no período gravídico-puerperal.

A
ÁREA TÉCNICA DA Criança e do Adolescente

Em atendimento ao solicitado às fls.20 , e considerando o exposto às Fls 16, a Área Técnica de Saúde da Mulher é concordante com o manifestado, ressaltando a necessidade de vinculação das Casas de Parto a Hospitais .A Área não é concordante com a criação de Casas de Parto isoladas por ameaçarem a Integridade do Binômio Materno-Fetal.

Encaminhando à Área Técnica de Saúde da Criança e do Adolescente , para manifestação e posterior encaminhamento à Coordenação Financeira e Orçamentária para manifestação

Em 08/02/2013


Marta Maria Pereira Nunes
Área Técnica de Saúde da Mulher
At. Básica SMS-G

Folha de Informação nº: 21

Em: 18/02/2013

Do TID nº:

Do Processo nº 2012-0.342.200-4

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

CÓPIA

Assunto: Projeto de Lei nº 542/09, de autoria da vereadora Juliana Cardoso, que estabelece diretrizes para criação do programa Centro de Parto Normal-Casa de Parto, para atendimento à mulher no período gravídico-puerperal.

SMS.G

CFO

Coordenação

A Área Técnicas de Saúde da Criança e do Adolescente considera as seguintes questões sobre o Projeto de Lei 01-0542/2009:

- 1) No Art.2º, Parágrafo 1º: não poderá atuar física e funcionalmente como estabelecimento autônomo unidade isolada, somente acoplado à uma Maternidade, pois na assistência ao parto podem acontecer situações emergenciais envolvendo a mãe e o feto que devem exigir atuação médica imediata;
- 2) No Art.3º, Parágrafo IX: a remoção de recém-nascidos para atendimento médico deverá ser imediato, pois o grau e o tempo de asfixia ao nascer podem resultar em sequelas neurológicas permanentes, com ou sem retardo mental, distúrbio de aprendizado, desordens convulsivas e paralisia cerebral.

Calo César Rodrigues

Sugere veto parcial ao PL nos moldes em que o mesmo está constituído, quanto aos Artigos mencionados acima. Encaminho à CFO para responder as questões formuladas na folha 03.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature: Athenê Mauro]

Dra. Athenê Maria de Marco Mauro
Área Técnica Saúde da Criança e do Adolescente
Coordenação da Atenção Básica- SMS.G

CÓPIA

ENC.
MORA

19 FEB 2009



Folha nº 42 do proc.
nº 01-542 de 2009

Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

CÓPIA

Secretaria Municipal da Saúde
Coordenadoria de Finanças e Orçamento – CFO/SMS-G
Rua General Jardim, nº36 – 9º andar – Vila Buarque – São Paulo- SP

Fls. nº 23

Do Processo nº 2012-0.342.200-4

Em 21/02/2013

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: PL 542/09

Ass)

Claudia de Oliveira Muller
R.F. 782.114-1
SMS-G

CFO

Senhora Coordenadora,

Em atenção ao contido às fls. 19-verso, temos a informar que para podermos custear a implantação destas Casas de Parto, precisamos ter as seguintes informações:

- 1) Serão em imóveis alugados, e em qual quantidade?
- 2) Quais equipamentos médicos e administrativos precisarão?
- 3) Serão necessárias reformas para a utilização dos imóveis? Acessibilidade?
- 4) Média mensal do consumo de materiais - médicos, medicamentos, gases medicinais, consumo geral e terapêutico?
- 5) Estrutura de linhas telefônicas, fax e outros meios de comunicação?
- 6) Expectativa de consumo médio de água e luz?
- 7) Quantidade de servidores por nível funcional leitos/ macas?
- 8) Ambulâncias e carros administrativos serão necessários?

São Paulo, 21 de fevereiro de 2013.

Donato José Mellone
Donato José Mellone
Economista
CFO/ SMS-G

DM/ com
DM/ com



Secretaria Municipal da Saúde
Coordenadoria de Finanças e Orçamento – CFO/SMS-G
Rua General Jardim, nº36 – 9º andar – Vila Buarque – São Paulo- SP

Folha nº 43 do proc.

nº 01-542 de 2009

Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

CÓPIA

Fls. nº 24

Do Processo nº 2012-0.342.200-4

Em 21/02/2013

Ass) Claudia de Oliveira Martins
R.F. 11.267 - SGP-12
SMS-G

SMS - GAB

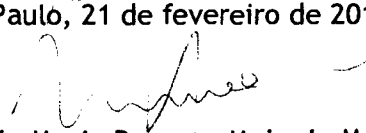
Senhor Secretário Adjunto,

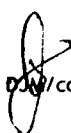
Com as informações às fls. 23, as quais acolho, encaminho para conhecimento e o que couber.

Informamos que a manifestação foi contrária total ou parcial ao PL pelas áreas técnicas da Coordenação da Atenção Básica, sendo somente a Rede de Proteção à Mãe Paulistana favorável com os termos deste PL.

Encaminhamos para análise do que se pretende executar e qual tipo de atendimento médico poderá ser realizado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2013.


Adelaide Maria Bezerra Maia de Moraes
Coordenadora
CFO/ SMS-G


com

Folha de informação nº 25.

Do Processo nº 2012.0.342.200-4 em 06.03.2013

a) 
William Hélio de Souza
RF: 729753

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 542/09, de autoria da Vereadora Juliana Cardoso, que estabelece diretrizes para criação do Programa Centro de Parto Normal - Casa de Parto, para atendimento à mulher no período gravídico - puerperal.

CÓPIA

À
SGM/ATL - Chefia
Senhora Assessora Especial

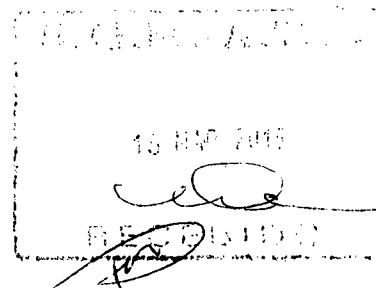
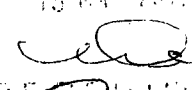
Em atendimento à solicitação de V.Sa., a matéria em pauta foi reencaminhada para pronunciamento das Áreas Técnicas competentes desta Pasta.

Na esteira dos pareceres exarados, às fls.11/12/13/15/16/20/21/22 e 23, pela Rede de Proteção à Mãe Paulistana, Área Técnica da Saúde da Mulher, Área Técnica de Saúde da Criança e do Adolescente, ambas da Coordenação da Atenção Básica e pela Coordenação de Finanças e Orçamento (CFO/SMS-G), em que pese à relevância do tema, a matéria não reúne condições para prosperar na forma como se apresenta, destacando - se porém, a necessidade de adequações conforme apontado pelas Áreas Técnicas competentes. Razão pela qual, nesta oportunidade, opinamos pelo **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei em comento.

São Paulo, 06 de março de 2013.


JOSE DE FILIPPI JUNIOR
Secretário Municipal da Saúde
SMS - G

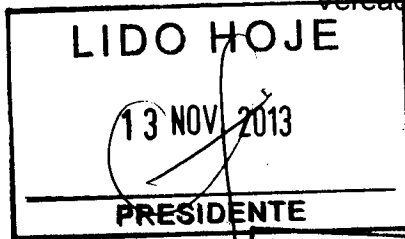
MAE/whs


15 MAR 2013

RECEBIDO

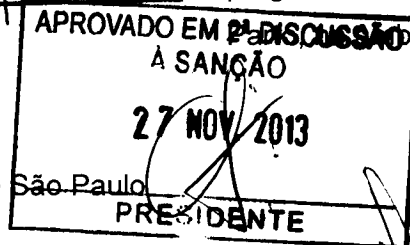
Paulo de Tarso Puccini
Secretário Adjunto
SMS.G

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 542/09

Vereadora Juliana Cardoso



Estabelece diretrizes para a criação do programa Centro de Parto Normal - Casa de Parto do Município de São Paulo.



A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidas diretrizes para a criação, no âmbito do Município de São Paulo, do programa Centro de Parto Normal - Casa de Parto, para atendimento à mulher no período gravídico-puerperal, atuando de maneira a complementar as unidades de saúde existentes e organizado no sentido de promover a ampliação do acesso, do vínculo e do atendimento, humanizando a atenção ao parto e ao puerpério.

Art. 2º Para os fins no disposto nesta lei, define-se como Centro de Parto Normal - Casa de Parto a unidade de saúde que presta atendimento humanizado e de qualidade exclusivamente ao parto normal sem distócias.

Parágrafo Único: O programa será inserido no atendimento do Sistema da Rede Municipal de Saúde, que promoverá recursos materiais e humanos compatíveis para a prestação da assistência.

Art. 3º O Programa Centro de Parto Normal - Casa de Parto observará as seguintes diretrizes:

- I - desenvolvimento de atividades educativas e de humanização, visando à preparação das gestantes para o plano de parto nos Centro de Parto Normal - Casa de Parto e da amamentação do recém-nascido - RN;
- II - acolhimento das gestantes e avaliação das condições de saúde materna;
- III - permissão da presença de acompanhante;

13/11/2013 - 18:08 - 00388 - 171
DGP - SGP.21 - 13/11/2013 - 18:08 - 00388 - 171

1

2

3

IV - avaliação da vitalidade fetal pela realização de partograma e de exames complementares;

V - garantia de assistência ao parto normal sem distócias, respeitando a individualidade da parturiente;

VI - garantia de assistência ao recém-nascido normal;

VII - garantia de assistência imediata ao recém-nascido em situações eventuais de risco, devendo para tal dispor de profissionais capacitados para prestar manobras básicas de ressuscitação, segundo protocolos clínicos estabelecidos pela Associação Brasileira de Pediatria;

VIII - garantia de imediata remoção da gestante para serviços de referência, nos casos eventuais de risco ou intercorrências do parto, em unidades de transporte adequadas;

IX - garantia de imediata remoção dos recém-nascidos de risco para serviços de referência, em unidades de transporte adequadas;

X - acompanhamento e monitoramento do puerpério, por um período mínimo de 10 dias (puerpério mediato);

XI - desenvolvimento de ações conjuntas com as Unidades de Saúde de referência e com o Programa de Saúde da Família.

Art. 4º A Secretaria Municipal da Saúde estabelecerá as diretrizes para a implantação de Centros de Parto Normal – Casa de Parto inseridos no Sistema Municipal de Saúde e de acordo com as prioridades de organização da assistência à gestação e ao parto, no âmbito do Sistema Único de Saúde.

§ 1º A Secretaria Municipal da Saúde estabelecerá as rotinas de acompanhamento, supervisão e controle que garantam o cumprimento dos objetivos deste programa.

§ 2º As características físicas, equipamentos e recursos humanos do Centro de Parto Normal – Casa de Parto deverão obedecer à legislação federal pertinente.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



A SGP-12

14/11/2013

Edmar Affonso
Técnico Administrativo
R.F. 11.366

À SGP - 21

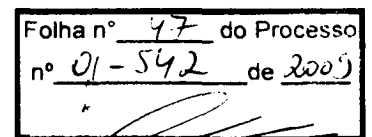
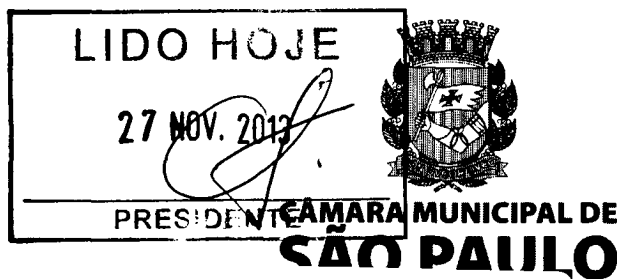
São Paulo 22 / 11 / 13

MDS

Maria Tereza Affonso da Silva
Supervisora de Equipe - SGP.12

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 42 a 51 e
folha de informação sob
nº 52. 03/11/13

Cesar Dima
Técnico Administrativo
R.F. 11.366



Cesar Vema
Técnico Administrativo
R.F. 11.366

16 - PAR
16- 02623/2013

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO, IDOSO E MULHER E DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0542/09.

Trata-se de Substitutivo apresentado em Plenário pela nobre Vereadora Juliana Cardoso ao projeto de lei nº 542/09, de sua autoria, que visa estabelecer diretrizes para a criação do programa Centro de Parto Normal – Casa de Parto, para atendimento à mulher no período gravídico-puerperal.

O Substitutivo aprimora a proposta original suprimindo o § 1º do artigo 2º e inserindo § 2º ao artigo 4º da proposta original.

O projeto pode prosseguir em tramitação, eis que respaldado na competência legislativa desta Casa, prevista nos artigos 30, I da Constituição Federal e nos artigos 13, I, e 37, *caput*, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Com efeito, o artigo 30 da Carta Magna permite que o Município edite leis sempre que a questão social envolva algum interesse local, como é o caso em comento, que trata de tema ligado à proteção e defesa da saúde.

Vale dizer, ademais, que a matéria atinente à proteção e defesa da saúde é de competência legislativa concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e também dos Municípios, estes para "*suplementar a legislação federal e estadual no que couber*", dentro dos limites do predominante interesse local (artigos 24, XII, e 30, II, Constituição Federal).

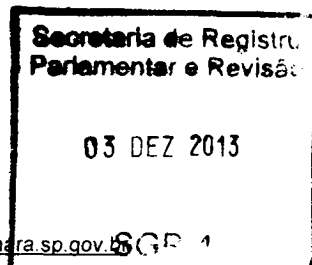
A Lei Orgânica do Município, em seu art. 215, ratifica a competência municipal para regulamentar ações e serviços de saúde.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes entendem inegável o interesse público do substitutivo proposto, razão pela qual se manifestam

FAVORAVELMENTE ao Substitutivo.

17 - RELCOM
17- 02668/2013





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0542-09

Folha nº 48 do Processo
nº 01-192 de 2009

Cesar Oema
Técnico Administrativo
R.F. 11.366

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do Substitutivo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas

29/11/13

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA ✓

GOULART

ABOU ANNI

EDUARDO TUMA

ALESSANDRO GUEDES

GEORGE TATO

ARSELINO TATTO

LAERCIO BENKO

CONTE LOPES

Sandra Tadeu
SANDRA TADEU

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

GILSON BARRETO

ALFREDO DINHO

DAVID SOARES

ATILIO FRANCISCO

MÁRIO COVAS NETO

CORONEL CAMILO

MARQUITO





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0542-09

Folha nº 79	do Processo
nº 21-542	de 2009

Cesar Vema
Técnico Administrativo
R.F 11.366

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER ✓

CALVO

ARI FRIEDENBACH

EDEMILSON CHAVES

JULIANA CARDOSO

NATALINI

NOEMI NONATO

PATRICIA BEZERRA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO ✓

ROBERTO TRIPOLI

ADILSON AMADEU

AURÉLIO NOMURA

JAIR TATTO

MARTA COSTA

MILTON LEITE

PAULO FIORILO

RICARDO NUNES

WABIM MUTRAN

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 29 / 11 / 2013

Pág. 97 Col. 4^a

Conferido _____

772/5

Cesar Dama

Técnico Administrativo
R.F. 11.366

- "PL 542/2009, da Vereadora JULIANA CARDOSO (PT): Estabelece diretrizes para criação do programa Centro de Parto Normal-Casa de Parto, para o atendimento à mulher no período gravídico-puerperal, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA LIDO O SUBSTITUTIVO DO LÍDER DE GOVERNO."

O SR. PRESIDENTE (José Américo - PT) - Há sobre a mesa parecer ao substitutivo que será lido.

É lido o seguinte: (parecer sobre substitutivo ao PL542/09)

O SR. PRESIDENTE (José Américo – PT) – A votos o substitutivo do Líder do Governo ao PL 542/09. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai à sanção.

¶ Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Coronel Telhada.

O SR. CORONEL TELHADA (PSDB) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, queria fazer uma proposta a V.Exa.: temos um número de vereadores aqui, aguardamos até o momento - sei que V.Exa. propôs que, mesmo que o pessoal não estivesse, ser votado -, que votasse primeiro os nossos projetos, tendo em vista o horário. Caso dê tempo, vote os dos que não estão presentes ou marcaremos outra data. Senão, mesmo nós que estamos aqui hoje talvez não tenhamos os nossos projetos contemplados. Queria que V.Exa. pensasse a respeito.

O SR. PRESIDENTE (José Américo – PT) – É que fizemos um acordo.

¶

O SR. CORONEL TELHADA (PSDB) – (Pela ordem) - Sr. Presidente, vamos votar, mas vamos deixar para o final. Vamos votar os dos que estão aqui primeiro?

Cesar Vema
Técnico Administrativo

- "PL 542/2009, da Vereadora JULIANA CARDOSO (PT). ~~Estabelece~~ diretrizes para criação do programa Centro de Parto Normal-Casa de Parto, para o atendimento à mulher no período gravídico-puerperal, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA LIDO O SUBSTITUTIVO DO LÍDER DE GOVERNO."

O SR. PRESIDENTE (José Américo - PT) - Há sobre a mesa parecer ao substitutivo que será lido.

É lido o seguinte: (parecer sobre substitutivo ao PL542/09)

O SR. PRESIDENTE (José Américo – PT) – A votos o substitutivo do Líder do Governo ao PL 542/09. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa)
Aprovado. Vai à sanção.



do processo nº 01-0542 de 2009. 3/12/2013(a)

Cesar Uema

RF. 11.366

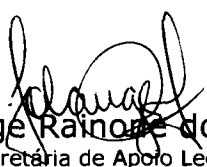
À SGP - 23

Sr. Supervisor,

O Substitutivo do Líder de Governo de folhas nº 45 e 46, ao presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 65ª Sessão Extraordinária, no dia 27 de novembro do corrente.

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto Legislativo.

3/12/2013


Solange Raimonde dos Santos
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM
- SGP-13

25.11.14

14:00

M 106 101 57
dos 53a 56
son folia
Em 106 101 2014

~~WILLIAM B. GILLES~~
~~Assistente Parlamentar~~
~~Registo 106 101~~



PRESIDÊNCIA

Folha nº 53
01-542 2009
WILLIAM DI GIORGE
Assistente Parlamentar
Registro 100.884

São Paulo, 28 de novembro de 2013.

Ofício SGP-23 nº 3837/2013

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 27 de novembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 542/09, de autoria da Vereadora Juliana Cardoso, que estabelece diretrizes para a criação do Programa Centro de Parto Normal - Casa de Parto, no âmbito do Município de São Paulo.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.

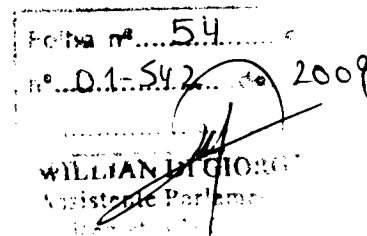
JOSÉ AMÉRICO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/rnb



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 27 DE NOVEMBRO DE 2013

Cópia extraída de fls. 45/46 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 542/09)
(VEREADORA JULIANA CARDOSO - PT)

Estabelece diretrizes para a criação do Programa Centro de Parto Normal - Casa de Parto, no âmbito do Município de São Paulo.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 27 de novembro de 2013, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas diretrizes para a criação, no âmbito do Município de São Paulo, do Programa Centro de Parto Normal - Casa de Parto, para atendimento à mulher no período gravídico-puerperal, atuando de maneira a complementar as unidades de saúde existentes e organizado no sentido de promover a ampliação do acesso, do vínculo e do atendimento, humanizando a atenção ao parto e ao puerpério.

Art. 2º Para os fins no disposto nesta lei, define-se como Centro de Parto Normal - Casa de Parto a unidade de saúde que presta atendimento humanizado e de qualidade exclusivamente ao parto normal sem distocias.

Parágrafo único. O programa será inserido no atendimento do Sistema da Rede Municipal de Saúde, que promoverá recursos materiais e humanos compatíveis para a prestação da assistência.

Art. 3º O Programa Centro de Parto Normal - Casa de Parto observará as seguintes diretrizes:

I - desenvolvimento de atividades educativas e de humanização, visando à preparação das gestantes para o plano de parto nos Centros de Parto Normal - Casa de Parto e da amamentação do recém-nascido - RN;

II - acolhimento das gestantes e avaliação das condições de saúde materna;

III - permissão da presença de acompanhante;

IV - avaliação da vitalidade fetal pela realização de partograma e de exames complementares;

V - garantia de assistência ao parto normal sem distocias, respeitando a individualidade da parturiente;

VI - garantia de assistência ao recém-nascido normal;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Ord. nº 55 do PMSP
01-542 de 2009
WILLIAN DE HORA
Assistente Parlamentar

VII - garantia de assistência imediata ao recém-nascido em situações eventuais de risco, devendo para tal dispor de profissionais capacitados para prestar manobras básicas de ressuscitação, segundo protocolos clínicos estabelecidos pela Associação Brasileira de Pediatria;

VIII - garantia de imediata remoção da gestante para serviços de referência, nos casos eventuais de risco ou intercorrências do parto, em unidades de transporte adequadas;

IX - garantia de imediata remoção dos recém-nascidos de risco para serviços de referência, em unidades de transporte adequadas;

X - acompanhamento e monitoramento do puerpério, por um período mínimo de 10 dias (puerpério mediato);

XI - desenvolvimento de ações conjuntas com as Unidades de Saúde de referência e com o Programa de Saúde da Família.

Art. 4º A Secretaria Municipal da Saúde estabelecerá as diretrizes para a implantação de Centros de Parto Normal – Casa de Parto inseridos no Sistema Municipal de Saúde e de acordo com as prioridades de organização da assistência à gestação e ao parto, no âmbito do Sistema Único de Saúde.

§ 1º A Secretaria Municipal da Saúde estabelecerá as rotinas de acompanhamento, supervisão e controle que garantam o cumprimento dos objetivos deste programa.

§ 2º As características físicas, equipamentos e recursos humanos do Centro de Parto Normal – Casa de Parto deverão obedecer à legislação federal pertinente.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 28 de novembro de 2013.

JOSÉ AMÉRICO
Presidente

JCSS/rnb

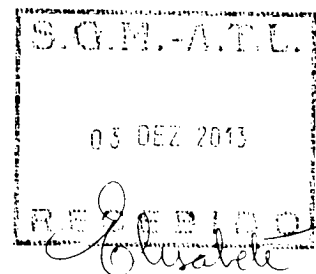


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Ofício nº 56
01-542 de 2009
WILLIAM B. GONÇALVES
Assistente Administrativo

São Paulo, 03 de dezembro de 2013.

Recebi ofício SGP-23 nº 3837, de 28/11/13, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 542/09, de autoria da Vereadora Juliana Cardoso.





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 57 ✓

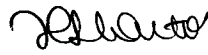
do processo nº 01-542 de 20.09 06, 01, 2014 (a)

WILLIAN DI GIORGI
Assistente Parlamentar
Registro 103.256

Conforme publicação ocorrida no DOC de 24/12/2013, pag. 03, col. 02/03, foi atribuído a esta matéria o nº de LEI 15.945, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013. ✓

À SGP-33,
Senhora Supervisora.

Processo encerrado para esta Unidade.
Para arquivamento.
SGP-23, 06/01/2014.


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Requisitado em 07/03/2013
Arquivado novamente em 09/01/2014
Com 57 folhas.


Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33